



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2834, DE 2022

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União no caso de morte ou invalidez de agente de segurança pública em serviço.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União no caso de morte ou invalidez de agente de segurança pública em serviço.

SF/22684.96634-81

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União no caso de morte ou invalidez em serviço de agente de segurança pública integrante de órgão previsto no art. 144, *caput*, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se dependentes aqueles assim definidos no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A compensação financeira de que trata esta Lei deve ser concedida:

I – ao agente de segurança pública que, em serviço, ficar incapacitado permanentemente para o trabalho.

II – ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes, e aos herdeiros necessários do agente de segurança pública que, em serviço, venha a óbito, na forma do art. 3º.

§ 1º Considera-se incapacitado permanentemente o agente de segurança que, em serviço, tenha sofrido evento que lhe impeça de exercer sua atividade fim, ainda que possa desempenhar outra atividade laborativa.

§ 2º A concessão da compensação financeira nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo está sujeita à comprovação pelo atestado de óbito ou por avaliação médica.

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei é composta de 1 (uma) única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido anualmente nos termos do regulamento.

§ 1º No caso de óbito do agente de segurança pública, a compensação financeira deve ser destinada igualmente a seu cônjuge, companheiro e dependentes, mediante rateio.

§ 2º Apenas na hipótese de não haver os beneficiários previstos no § 1º deste artigo, a compensação será devida igualmente aos herdeiros necessários existentes.

§ 3º Aos novos dependentes previdenciários, habilitados após o óbito do agente de segurança, não será devido o pagamento de indenização por morte.

Art. 4º A compensação financeira de que trata esta Lei deve ser concedida após a análise e o deferimento de requerimento dirigido ao órgão competente.

§ 1º A compensação deve ser paga no prazo de até seis meses contados da apresentação do requerimento.

§ 2º O procedimento para a concessão da compensação financeira deve ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e sobre ela não incide imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei e de valores decorrentes da responsabilização civil.

Art. 6º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o caput deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das compensações financeiras de acordo com a programação financeira da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os profissionais de segurança pública, além de arriscarem suas vidas e salvarem outras tantas, precisam de reconhecimento e valorização, não só através dos aplausos merecidos, mas com um mínimo de segurança financeira e de direito para poder exercer sua atividade com um mínimo de amparo do Governo Federal. São aqueles agentes de segurança previstos no art. 144 da Constituição Federal, que merecem nosso reconhecimento.

Esses profissionais estão sendo vítimas da violência pública, justamente por estarem em contato diretamente com a violência.

Por entender que a omissão do Estado permite a ocorrência reiterada de eventos danosos a agentes públicos, a justiça vem condenando a Administração

SF/22684.96634-81

Pública em indenizações por dano causados à família de um policial que foi incapacitado ou assassinado em serviço.

É imperioso que a Administração Pública crie condições que impeçam uma generalização de ocorrências desfavoráveis aos policiais e uma banalização da insegurança e de equipamentos inerentes ao exercício do trabalho policial.

O risco administrativo decorre de uma atividade lícita e absolutamente regular, o que configura responsabilidade objetiva do Estado.

De acordo com estudo realizado, cerca de 136 agentes de segurança foram assassinados no ano de 2021. Os óbitos registrados foram de 111 policiais militares, 21 policiais civis, 3 policiais rodoviários federais e 1 policial federal. No ano de 2020, ocorreram 176 assassinatos de policiais.

O levantamento baseia-se em dados oficiais dos Estados, responsáveis pela gestão das corporações de polícia militar e civil, dos comandos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e dos Agentes Penitenciários¹.

Por esta razão, é fundamental mover todos os esforços para ajudar estes profissionais para que possam se manter firmes no exercício da segurança pública e proteger a nossa sociedade.

Por isso, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores no aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

¹<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/assassinatos-de-policiais-caem-22-no-brasil-numeros-seguem-elevados-dizem-especialistas/>



SF/22684.96634-81

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art144

- cpt

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art16